



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024  
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. Ficam revogados os §§ 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo revogar a restrição segundo a qual o autoprodutor de usinas hidrelétricas até 50 MW, após ter sua outorga de concessão renovada, não pode mais exercer a liberdade de vender seus excedentes de energia elétrica.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além de promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Reconhecendo esse importante papel, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 921, de 2021, já autoriza a irrestrita comercialização de energia pelos autoprodutores, com base na competência dada a Agência pela Lei 9.427, de 1996. Veja:

*“Art. 6º Constituem direitos do autorizado:*

*Parágrafo único. Os outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica estão autorizados a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.”*

*“Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:*



*Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:*

[...]

*IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.”*

Dessa forma, não se enxerga nenhuma justificativa razoável para que a Lei impeça essas empresas autoprodutoras de acessar livremente o mercado de energia, em condições de igualdade com outros agentes, inclusive outros autoprodutores. Nesse sentido, a presente emenda visa corrigir essa distorção, a qual pode prejudicar sobremaneira a continuidade de empreendimentos hidrelétricos de autoprodução no país.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240642945100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 4 0 6 4 2 9 4 5 1 0 0 \*